



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.755 - DF (2010/0071740-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS HEBERT DE LIMA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente.
2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes, pode ser valorado como personalidade desfavorável, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.755 - DF (2010/0071740-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS HEBERT DE LIMA DOS SANTOS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de CARLOS HEBERT DE LIMA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado a 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, mantidos em sede de apelação criminal.

No presente *writ*, alega a impetrante que a utilização de ocorrência de atos infracionais para valorar, desfavoravelmente, a personalidade do paciente, não encontra amparo legal e jurisprudencial.

Postula, assim, seja fixada a pena base no mínimo legal.

Prestadas as informações (fls. 38/60).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 66/69).

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, em 4.1.11, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.755 - DF (2010/0071740-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS HEBERT DE LIMA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente.
2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes, pode ser valorado como personalidade desfavorável, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. Precedentes.
3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.755 - DF (2010/0071740-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS HEBERT DE LIMA DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O ponto nodal da insurgência do presente *writ* refere-se aos critérios utilizados para a fixação da pena aplicada pelo Juízo de 1ª instância e mantida pelo Tribunal *a quo*.

A irresignação não merece prosperar.

É cediço que a questão referente à dosimetria da pena, em princípio, não é passível de apreciação em *habeas corpus* porquanto vincula-se à valoração de circunstâncias objeto de análise nas instâncias ordinárias. Contudo, excepcionalidades, como a manifesta ausência de razoabilidade de critério para a fixação da pena, tornam possível a correção da reprimenda por meio do *writ*, porquanto nessas circunstâncias a questão projeta-se para a própria legalidade da decisão. Para isso, é necessário que a não observância das normas legais que estabelecem os critérios da fixação da pena seja, de imediato, evidente, não exigindo digressões mais profundas acerca de aspectos fáticos ou subjetivos.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 5 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 4 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E MULTA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO À QUANTIDADE, AO TIPO E À VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA (230 PORÇÕES DE COCAÍNA E CRACK E 30



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TROUXINHAS DE MACONHA). PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias na ação de Habeas Corpus, segundo a jurisprudência pacífica desta corte, somente é admitida em situações excepcionais, quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 150.750/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25.11.10, DJe 13.12.10.)

No caso concreto, a fixação da pena-base no *quantum* acima do mínimo legal foi lastreada na razão da valoração negativa da circunstância judicial da personalidade. Confira-se:

"Em face da reiteração criminosa, apontada, e também pelas passagens registradas na VIJ por atos infracionais equiparados e receptação e furto (fls. 61/62), demonstra personalidade desajustada e voltado a infringir a lei repressora." (fls. 53)

A Corte impetrada, por sua vez, ratificou o entendimento esposado pelo magistrado singular, sob a seguinte fundamentação:

"Para aferição da personalidade, importa considerar, com base nos dados constantes dos autos, a tendência do agente em afrontar a ordem legal instituída. Se, como no caso, detentor de histórico criminal (fls. 54/57 e 59/63), inegável o desvirtuamento. É necessária maior severidade na seleção da sanção, prestigiados os fins da pena. Não há óbice para a utilização de atos infracionais na análise da personalidade." (fls. 58)

Assim, o entendimento das instâncias ordinárias está devidamente fundamentado, pois, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, consideraram desfavorável a personalidade do paciente, em vista dos diversos atos infracionais cometidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, conquanto o ato infracional praticado pelo paciente não possa ser considerado para fins de reincidência, ou mesmo como maus antecedentes, serve perfeitamente para demonstrar sua periculosidade, bem assim sua propensão ao cometimento de delitos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE.

1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ.

2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria.

(...)

3. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 2 anos e 2 meses, de reclusão e fixar ao paciente o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão objurgado.

(HC 146.684/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 9.11.10, DJe 6.12.10)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (6 ANOS). PENA CONCRETIZADA EM 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. ATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACIONAIS EQUIPARADOS A ROUBO, FURTO E PORTE ILEGAL DE ARMA PRATICADOS PELO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MÁ CONDUTA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Os atos infracionais praticados pelo paciente não foram considerados como maus-antecedentes, como afirma a impetrante, apenas e tão-somente serviram de base para o sentenciante concluir pela existência de personalidade desvirtuada e voltada para o crime; tal circunstância, aliada à má-conduta social e à periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* da ação criminosa, é suficiente para justificar a majoração da pena-base acima do mínimo legal. *Precedentes do STJ.*
2. *Habeas Corpus denegado, em consonância com o parecer do MPF. (HC 84.052/DF, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19.10.07)*

Dessa forma, não há que se falar em aplicação da pena-base no mínimo legal.

Ressalte-se que, conforme o entendimento consolidado deste Tribunal, a revisão da pena imposta só é possível quando verificada, de plano, a existência de evidente abuso ou ilegalidade.

Caso contrário, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a fixação da pena-base demandaria análise de matéria fático-probatória, vedada na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33,§ 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUIZ SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO). CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM QUANTO À CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA TANTO NA PRIMEIRA FASE DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOSIMETRIA QUANTO NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

...omissis...

3. Não havendo ilegalidade patente no quantum de redução pela minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

4. Para se aplicar a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei de Drogas, basta que as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, fato que restou constatado pela apreensão dos cartões de embarque no Aeroporto, sendo irrelevante, para o reconhecimento dessa majorante, a natureza e quantidade da droga apreendida.

5. Ordem denegada." (HC 161.900/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 4.10.11, DJe 14.10.11)

Ante o exposto, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0071740-8

HC 169.755 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090410021033 21032009

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CARLOS HEBERT DE LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.